


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 19 de abril de 1992ACORDÃO Nº 101-83.496

Recurso nº: - 100.595 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: - FRASPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: - DRF EM NITERÓI - (RJ).

PROVA - Envolvendo o lançamento matéria de prova, a contestação, para vencer a acusação, tem que trazê-la, sob pena de restarem soltos os argumentos de defesa, prevalecendo a presunção juris tantum da exigência tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRASPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de maio de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 09 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Sandro Martins Silva, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente justificadamente, o Conselheiro Francisco de Assis Miranda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13739-000.969/90-18

RECURSO Nº: 100.595

ACORDÃO Nº: 101-83.496

RECORRENTE: FRASPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente lançada suplementarmente, por declaração maior de custo do que o informado no item 81, do quadro 11 e lucro a menor por soma não coincidente de parcelas, conforme quadro 13 itens 02 e 29, da declaração de rendimentos.

Os artigos indicados como infringidos foram: I) 182, 183 e 184; e II) 155, do RIR/80.

Disse a impugnação que o detectado pelo Fisco de corria de simples erros datilográficos, sem consequência no recolhimento do imposto, juntando para a sua tese uma folha da declaração de rendimentos com novos valores.

A decisão recorrida manteve o lançamento, vez que a impugnação e documento de fls. 05 não demonstravam os erros, se quer objeto de devida retificação pelo modo próprio.

Intimada da decisão recorrida após 25.04.91, apresentou a Recorrrente o seu recurso voluntário, repetindo a impugnação, juntando cópias dos lançamentos do livro razão para demonstrar os seus erros.

Apresentou ainda cópia da declaração de rendas com as retificações, pleiteando o cancelamento do lançamento.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.496

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso, na ausência de comprovante de recebimento da intimação da decisão do julgador singular é de ser tida como tempestiva (art. 23 p.2º II, Decreto nº 70.235/72).

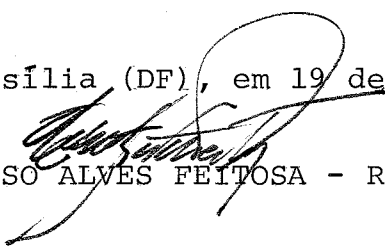
No mérito não merece provimento o apelo. E que sendo a questão erro no preenchimento da declaração matéria, essencialmente de prova, não cuidou a Recorrente de fazê-la no momento oportunado (impugnação), tão só pretendendo realizá-la em grau de recurso a este Conselho de Contribuintes, juntando não os comprovantes que poderiam atestar a veracidade de suas alegações, mas tão só cópias de fichas de razão, com lançamentos, sem qualquer comprovação efetiva deles.

A questão, como já dito, envolve matéria de fato. Disso se esqueceu a Recorrente, perdendo-se em alegações desprovidas de prova. Não atentou para o fato de que em direito tributário o encargo de destruir a acusação fiscal, dada a idoneidade da autoridade lançadora, no exercício de sua atividade vinculada "ex lege", que goza da presunção juris tantum de verdade.

Assim, ao contribuinte lançado, assegura o ordenamento jurídico - art. 145, I, II e III, do CTN - o direito de impugnar, fundamentadamente, o lançamento, para autorizar a revisão administrativa, inspirado no princípio da maior relevância do direito público em relação ao particular.

Assim, só resta negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 19 de maio de 1992


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

